

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **RECURSO (CN) nº 1, DE 2005**

Recorre contra a decisão da Presidência no sentido de que o Requerimento nº 3, de 2005-CN, que “requerem, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional, a criação de Comissão parlamentar Mista de Inquérito para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”, preenche os requisitos constitucionais e regimentais para que produza seus efeitos.”

**Autor:** Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Roberto Magalhães e outros.

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

### **VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO, ROBERTO MAGALHÃES E OUTROS**

O parecer do ilustre Deputado Inaldo Leitão é inconstitucional, quando embora reconhecendo haver **fato determinado** no Requerimento de CPMI, para investigar os fatos objeto de denúncia de ilícitos nos Correios e Telégrafos, pretende limitar a investigação apenas aos Correios, de modo a impedir que outros ilícitos conexos ou consequentes que porventura venham a surgir, sejam investigados.

Com certeza esta CCJC não tem poderes para limitar, ampliar, ou por qualquer meio substituir-se aos autores do requerimento de CPI. Apenas lhe cabe pronunciar-se sobre a sua constitucionalidade e legalidade.

No entanto, o relator diz expressamente que dá pelo provimento parcial do recurso, para “limitar o objeto da investigação parlamentar ao fato indicado na ementa e no parágrafo primeiro”.

A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 1º, expressamente preceitua que **as CPIs terão ampla ação** nas pesquisas destinados a apurar os fatos determinados que deram origem a sua criação. Vale dizer que fato determinado **não** significa fato único. Nesse sentido tem-se o seguinte trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 71231-RJ em 05-05-94, de relatoria do Min. Carlos Velloso:

“A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, §3º. **Todavia, não esta impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**” (Grifos nossos)

No que se refere ao direito de constituir as CPIs, portanto, a Constituição é clara ao reservá-lo à minoria qualificada por 1/3 dos membros da respectiva Casa Legislativa, sendo vedado à maioria, geralmente alinhada com o governo federal, impedir o seu exercício ou alterar os termos do requerimento apresentado. Seus votos não são suficientes para modificar ou limitar a vontade da minoria de 1/3 dos parlamentares. Nesse sentido, é a lúcida manifestação do eminente Ministro Moreira Alves, ainda sob a égide do regime constitucional anterior que contemplava idêntico dispositivo constitucional:

“Essa faculdade que o art. 37 atribui a um terço dos membros de ambas as Câmaras do Congresso é exceção ao princípio estabelecido no art. 31, para permitir que a minoria, com a observância de quorum que seja representativo (1/3), não seja impedida pela maioria – que, muitas vezes, pertence à mesma corrente partidária do Poder Executivo – de exercitar, com relação a esse Poder, a fiscalização de fatos determinados.” (cl. voto proferido na Representação nº 1.1 83-6/PB, in DJU de 07.12.84)

Já sob a vigência da atual Carta Política, este entendimento foi corroborado com eloqüência pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“indaga-se: há direito subjetivo em jogo? A meu ver, sim, e direito fundamental:

a CPI é instrumento básico da minoria; a maioria não precisa de CPI. A constituição de comissões parlamentares de inquérito para fiscalizar o Governo, sem se converter antes em maioria é direito fundamental da minoria e, portanto, dos deputados que, em determinado episódio a personalizam, na medida em que firma requerimento para investigação de fato que consideram relevante.” (cf. voto proferido no Mandado de Segurança nº 22.494-1/DF, in DJU de 27.06.97)

Nesse mesmo sentido, é a posição sustentada pelo Ministro Marco Aurélio:

“Reafirmo: as comissões parlamentares de inquérito consubstanciam instrumental ao alcance da minoria. Qualquer requisito que venha a ser imposto por diploma ordinário para obstaculizar-lhe a instalação – e não imagino, ar, a fila de requerimentos ou de deliberações para instalação futura dessas comissões – conflita, pelo menos sob o meu olhar, sob a leitura que faço da Carta da República, com esse mesmo diploma.” (CL voto proferido na ADIN nº 1.635/DF, in DJU 5.03.2004)

Outro não foi o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

“Não posso, desse modo, precisamente porque existe, no caso, um claro fundamento constitucional sobre o qual se apoia a pretensão dos autores, conferir precedência (que seria inaceitável) a um argumento de caráter meramente regimental, para, a partir dele – e com incompreensível preponderância sobre a grave afirmação de desrespeito ao texto da Constituição da República -, frustrar o controle parlamentar sobre atos do governo, em detrimento de uma prerrogativa constitucional assegurada, em tema de fiscalização legislativa, às minorias existentes no âmbito das Casas do Congresso Nacional. É preciso ter presente, ao reconhecer- se a natureza indiscutivelmente constitucional de que se reveste a controvérsia sub examine, que o preceito normativo

inscrito no art. 58, § 3º, da Carta Federal destina-se a ensejar a ativa participação das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa dos atos do Poder Executivo. Não se pode recusar procedência à afirmação, em tudo compatível com a essência democrática que qualifica o regime político brasileiro, tal como veio este a ser definido pelo próprio texto da Constituição da República, de que a circunstância “de a maioria não necessitar dos votos da minoria para lograr sucesso em todas as suas iniciativas não significa possa ela, só por isso, violentar normas constitucionais e regimentais para abreviar a consumação de atos do seu interesse. A minoria, face à lei, está colocada em pé de igualdade com ela e todos têm a obrigação indeclinável de se subordinarem às normas que se impuseram através de Regimento e às que lhes impôs a Constituição” (RT 442/193). Não se revela possível desconsiderar, por isso mesmo, a própria ratio subjacente ao preceito normativo inscrito no art. 58, § 3º, da Constituição, cujo fundamento político-jurídico, derivando da necessidade de respeito incondicional às minorias parlamentares, atua como verdadeiro pressuposto de legitimação da ordem democrática.” (cf. voto proferido na ADIn nº 1.635/DF, in DJU 5.03.2004)

E arremata o eminente Ministro:

“O desrespeito às prerrogativas constitucionais dos legisladores, o desprezo, pelo bloco dominante no Congresso Nacional, ao poder de investigação parlamentar da Oposição, as interpretações que frustrem os direitos essenciais dos grupos parlamentares minoritários e os comportamentos institucionais que possam concretizar ofensa aos atos destinados à legitima fiscalização do Poder Executivo, especialmente em tema de inquestionável relevância nacional – como o é a investigação parlamentar do Sistema Financeiro Nacional -, qualificam-se, quando efetivamente constatado o abuso, como procedimentos intoleráveis, destituídos de qualquer legitimidade jurídica, ainda que se invoque, para sustentar eventuais desvios arbitrários, o argumento da prevalência da vontade majoritária, cujo predomínio, no entanto, no âmbito do Parlamento, somente pode resultar se e quando efetivamente respeitados os direitos e as

prerrogativas dos grupos minoritários.” (cf. voto proferido na Adin nº 1.635/DF, in DJU 5-3-2004)

O direito da minoria constitucionalmente qualificada de determinar a instalação da CPI está, ainda, expresso no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.579/52, vazado nos seguintes termos:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.”

Assim, descabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania adotar via interpretativa arrevesada para obstar legítimo direito constitucional da minoria signatária do requerimento para instalação da “CPMI dos Correios”, mediante a alteração dos termos do mesmo. A CPMI deve ser instalada nos termos exatos em que foi requerida sob pena de fulminar definitivamente o direito das minorias parlamentares de investigar fatos determinados que considerar graves, por meio do instrumento da CPMI.

Ao Congresso Nacional impõe-se o dever de constituir a CPMI, e, por conseguinte, todos os atos necessários a sua efetiva realização. Por essas razões, votamos pelo indeferimento do recurso para que seja mantida a decisão do Presidente do Congresso Nacional e considerado constitucional o requerimento de CPI nos termos em que foi apresentado.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005

---

Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto

---

---

Dep. Roberto Magalhães

---

